



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº DE DE 2016

Altera, suprime e cria diversos dispositivos na Lei Municipal nº 5.784/2010 – que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções, e dá outras providências”.

F.F., PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a redação, suprime diversos dispositivos e cria novos dispositivos na Lei Municipal nº 5.784/2010, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções, e dá outras providências”.

Art. 2º – Fica alterada a redação do artigo 12, *caput* da Lei Municipal nº 5.784/2010, e acrescentados a este artigo os parágrafos 1º, 2º, e 3º, passando a serem estas as suas redações:

Seção IV
Da Promoção

Art. 12 – Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada Classe para a Classe imediatamente posterior.

§1º. A Promoção será requerida pelo profissional da Educação, mediante processo administrativo, entre os dias 1º (primeiro) de janeiro e 15 (quinze) de junho de cada ano, e vigorará se deferida, a contar de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao do pedido.

§2º. Quando o interessado houver incorrido em causa suspensiva da Promoção, devidamente apurada em processo anterior, o pedido de nova Promoção somente poderá ser encaminhado no ano seguinte ao da causa suspensiva, entre o dia em que o servidor efetivamente completar o período aquisitivo e o dia 15 (quinze) de junho do respectivo ano.

§3º. Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, se o servidor completar o período aquisitivo após 15 (quinze) de junho daquele ano, somente poderá ingressar com novo pedido de Promoção no ano seguinte, nos termos do §1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§4º. Os Profissionais da Educação que possuírem 02 (duas) Matrículas Funcionais junto à Prefeitura deverão ser avaliados individualmente em cada uma delas, sendo-lhes, entretanto, garantido o aproveitamento integral da carga horária e dos títulos obtidos e apresentados para fins de Promoção em ambos os vínculos.

Art. 3º – Ficam alteradas as redações dos artigos 13, caput e 14, caput da Lei Municipal n.º 5.784/2010, e acrescentado o Parágrafo único ao artigo 14, passando a serem estas as suas redações:

Art. 13 – As Promoções obedecem a dois critérios: o de antiguidade, que corresponde ao tempo mínimo de exercício exigido na Classe anterior, e o de merecimento, conforme conceitos, definições, sistema de atribuição de pontuação e classificação, e especificações disciplinadas nesta Lei, e em Decreto regulamentador.

Art. 14 – O merecimento para fins de Promoção à Classe seguinte é avaliado pelo desempenho eficiente, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, qualificação (compreendida como a conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, contribuições dadas à área da Educação e produção didático-pedagógica) apresentados e/ou realizados pelo Profissional do Magistério durante o período previsto legalmente para a Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 4º – Ficam alteradas as redações do artigo 15, *caput* e das alíneas “b” dos incisos II, III, e IV, bem como as redações dos parágrafos 1º e 2º, todos do mesmo artigo 15 da Lei Municipal n.º 5.784/2010, ficando também acrescentados a este artigo os parágrafos 3º, 4º e 5º, passando a serem estas as suas redações:

Art. 15 – A Promoção a cada Classe obedece aos seguintes critérios de tempo e merecimento, observado, em todos os casos, o que for regulamentado através do Decreto a que se refere o Art. 13 desta Lei:

I- (...)
II- (...)

a) (...)

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso e/ou áreas afins ligadas à Educação, que somados, perfaçam no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) (...)

III- (...)

a) (...)

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso e/ou áreas afins ligadas à Educação, que somados, perfaçam no mínimo, duzentas (200) horas;

c) (...)

IV- (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

a) (...)

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso e/ou áreas afins ligadas à Educação, que somadas perfazam, no mínimo, trezentas (300) horas;

c) (...)

§1º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, para fins de Promoção, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, ou aquelas atividades definidas pela mantenedora, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, e indicação do órgão expedidor, observado, em todos os casos, o que for regulamentado através do Decreto a que se refere o Art. 13 desta Lei.

§2º. A Avaliação Periódica de Desempenho envolve, além do previsto no Art. 14 desta Lei, conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos, artigos, publicações, projetos elaborados no campo da educação, ou premiações recebidas pelo profissional do Magistério.

§3º. Quando o interessado não tiver direito à Promoção em vista da perda de prazo para encaminhamento do pedido, ou por ocorrência de causas interruptivas, suspensivas, falta de carga horária, ou outros motivos previstos em Lei dentro de um dos períodos de avaliação, ficam-lhe assegurados o aproveitamento da carga horária e dos títulos já obtidos anteriormente.

§4º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, para efeitos de pontuação para Promoção, todos os títulos e a carga horária correspondente às atividades realizadas ou em que o interessado tenha participado somente poderão ser consideradas uma única vez, exceto quanto aos Profissionais com 02 (duas) Matrículas Funcionais, quando se procederá na forma estabelecida no §4º do Art.12 desta Lei.

§5º. Para efeitos da classificação final a que se refere o §2º do Art. 18 desta Lei, relativa à Promoção de Classe, serão levados em consideração os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior tempo de serviço público municipal;
- b) Maior idade do candidato à Promoção.

Art. 5º – Ficam alteradas as redações do artigo 16, *caput* e do seu Parágrafo único, ambos da Lei Municipal n.º 5.784/2010, passando a serem estas as suas redações:

Art. 16 – Fica prejudicada a Avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de Promoção, quando, durante o interstício, o Profissional da Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

I- (...)

II-(...)

III- (...)

IV- (...)

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á no ano seguinte uma nova contagem integral do tempo exigido para a Promoção, conforme a Classe em que o profissional se encontre.

Art. 6º – Fica alterada a redação do artigo 17, *caput* da Lei Municipal n.º 5.784/2010, e acrescentado o Parágrafo único a este artigo, passando a serem estas as suas redações:

Art. 17 – *Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de Promoção:*

I- (...)

II-(...)

III- (...)

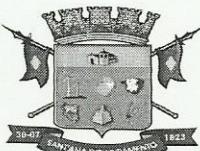
IV- (...)

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de suspensão previstas neste artigo, acrescentar-se-á o número total de dias em que o período ficou suspenso ao próximo ano de Avaliação, ficando a Promoção adiada em tantos dias quantos forem o excesso, a contar de janeiro do ano seguinte ao da causa suspensiva, para fins de ascensão e pagamento.

Art. 7º – Ficam alteradas as redações do artigo 18, *caput*, e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei Municipal n.º 5.784/2010, e acrescentados os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º a este artigo, passando a serem estas as suas redações:

Art. 18 – *Para fins de Promoção de Classe, as Avaliações serão realizadas anualmente pela Comissão ou Subcomissão responsável, conforme o caso, tendo em vista o período compreendido entre janeiro e dezembro de cada ano.*

§1º *No último ano de Avaliação, esta será realizada até 15 de junho, e as Subcomissões encaminharão o resultado à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho até 30 de junho.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§2º. Recebidas todas as Avaliações anuais pela Comissão Permanente, esta apreciará a documentação relativa a cada profissional, atribuindo-lhe a respectiva pontuação e classificação, nos termos estabelecidos nesta Lei e em Decreto regulamentador, e encaminhará ao Secretário Municipal de Educação, até 15 de julho, o Relatório Final de Apuração da Avaliação de Desempenho para Fins de Promoção, o qual conterá em anexo uma Lista com a ordem decrescente de classificação, conforme a pontuação obtida por cada profissional avaliado, já considerados os critérios de desempate, e será estritamente observada para efeitos de Promoção.

§3º. De posse do Relatório Final e da Lista de Classificação a que se refere o parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Educação a apreciará e homologará em até 05 (cinco) dias úteis, encaminhando, em ato contínuo ao seu despacho, os documentos ao Prefeito Municipal, que também os apreciará e homologará em 05 (cinco) dias úteis.

§4º. Após a homologação do Prefeito, este encaminhará imediatamente o Relatório Final e a Lista de Classificação à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará até o dia 15 de agosto o envio do pedido de adequação das Leis Orçamentárias aos Setores/Secretarias competentes, bem como a posterior expedição das “Portarias de Mudança de Classe”, o que será feito à vista do respectivo Processo Administrativo, devidamente documentado.

§5º. A Promoção de Classe importa numa retribuição pecuniária correspondente à multiplicação dos coeficientes respectivos, previstos no Art. 35 desta Lei, pelo valor atribuído ao Padrão Referencial fixado no Art. 43, também da presente Lei.

§6º. Ficam criadas as seguintes vagas, de Classe a Classe:

CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
<i>A</i>	<i>AUTOMATICO</i>
<i>B</i>	180
<i>C</i>	150
<i>D</i>	100

§7º. A abertura de vagas para Promoção, além daquelas previstas no parágrafo anterior, poderá ser realizada mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, obedecidos os limites orçamentários do Município, e mediante a realização do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

§8º. Afara o Relatório Final a que se refere o §2º deste artigo, a Comissão Permanente encaminhará anualmente ao Secretário Municipal de Educação o Relatório Anual de Diagnóstico do Processo de Avaliação para Fins de Promoção, através do qual explanará pormenorizadamente sobre todo o andamento do processo de Avaliação, sugerindo alterações e medidas de aperfeiçoamento da política municipal de ensino e do próprio processo de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Simbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 8º – Ficam alteradas as redações do artigo 19, *caput*, e dos parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Municipal nº 5.784/2010, e acrescentados os incisos I, II, III, IV e V, e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º a este artigo, passando a serem estas as suas redações:

Seção V
Da Comissão Permanente de Avaliação da Promoção e Das Subcomissões

Art. 19 – A Comissão Permanente de Avaliação da Promoção do Magistério Público será nomeada por ato do Prefeito Municipal, obedecerá ao disposto nesta Lei e ao que for regulamentado em Decreto e no seu próprio Regimento Interno, e será constituída:

I – Por 03 (três) representantes, preferencialmente integrantes da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, com nível superior, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II – Por 03 (três) profissionais da Educação eleitos mediante voto secreto pelo Corpo Docente reunido em Assembleia-geral, os quais deverão possuir nível superior e mais de cinco anos de docência, correspondendo aos três nomes mais votados a Titularidade na Comissão, e, na sequência da ordem, a respectiva suplência;

III – Por 01 (um) representante da Comissão de Educação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município;

IV – Por 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB – CACS;

V – Por 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§1º. Cada Órgão mencionado nestes incisos deverá indicar à Comissão o integrante Titular e o respectivo Suplente.

§2º. Os membros Titulares terão mandatos de 03 (três), ou de 05 (cinco) anos, conforme regras a seguir especificadas:

a) Do total de membros Titulares a que se refere o inciso I deste artigo, 02 (dois) serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação para mandatos de 05 (cinco) anos, e 01 (um) será indicado para mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução;

b) Do total de membros Titulares a que refere o inciso II deste artigo, 02 (dois) – os mais votados pelo Corpo Docente – terão mandato de 05 (cinco) anos, e 01 (um) terá mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução;

c) Os membros Titulares a que referem os incisos III, IV, e V deste artigo terão mandato 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§3º. O mandato do membro Suplente terá a mesma duração do mandato do respectivo Titular, cabendo àquele completar o mandato deste, e substituí-lo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

suas ausências e impedimentos, nos casos estabelecidos em Lei e no Regimento adotado pela Comissão Permanente de Avaliação da Promoção.

§4º. No âmbito interno da Comissão Permanente, o Presidente e o Vice-Presidente, e o 1º e 2º Secretários serão escolhidos através de voto secreto entre os próprios membros Titulares, tendo os Suplentes formalmente convocados direito a voto na ausência daqueles.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação determinará mediante ato interno, a pedido da Comissão Permanente ou de ofício, a instituição de Subcomissões de Avaliação da Promoção no âmbito de cada Escola ou Unidade Educacional que possua, pelo menos, 10 (dez) profissionais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§6º. As Subcomissões obedecerão ao disposto nesta Lei, e também ao que for regulamentado em Decreto e no Regimento Interno adotado pela Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, onde serão estabelecidas sua composição, atribuições e competências, e modo de funcionamento.

§7º. Caberá às Subcomissões de Avaliação de cada Escola ou Unidade de Ensino, após sua regular constituição, a realização de todo o procedimento de Avaliação anual dos profissionais integrantes do Quadro do Magistério lotados sob sua competência.

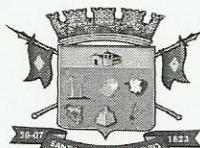
§8º. As Subcomissões avaliarão seus próprios membros, sendo que o avaliado não participará dos procedimentos relativos à sua própria Avaliação, exceto quando da realização de autoavaliação.

§9º. Os membros das Subcomissões instituídas no âmbito das Escolas serão escolhidos em Assembleia-geral realizada internamente na própria Unidade, e os membros da Subcomissão instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário titular da Pasta.

§10º. Quando houver mudança de lotação ou de local de exercício durante o período previsto para a Avaliação do Profissional da Educação, esta será feita parcial e respectivamente, conforme o período em que o servidor tenha desempenhado suas atribuições em cada Unidade.

§11. No ano de aprovação do Regimento Interno a que se refere o caput deste artigo, a Comissão Permanente de Avaliação da Promoção fica autorizada a realizar – no âmbito interno ou externo, e a qualquer tempo – todos os procedimentos e atos necessários à regularização do processo de avaliação, desde que as medidas sejam objeto de deliberação e aprovação por parte da própria Comissão, e possuam registro em ata.

Art. 9º – Ficam alteradas as redações dos artigos 20, *caput*, e dos incisos I, II, III, IV, V e VI, todos da Lei Municipal n.º 5.784/2010, e acrescentados o inciso VII, e os parágrafos 1º e 2º a este artigo, passando a serem estas as suas redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 20 – Compete à Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, com suporte das Subcomissões de Avaliação naquilo que for de sua competência, conforme estabelecido em Decreto regulamentador e em Regimento Interno:

I – Informar aos Profissionais da Educação sobre o processo de Promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do Profissional da Educação avaliado, para fins de Promoção;

III – Receber a documentação dos Profissionais da Educação, podendo validar a autenticidade da cópia dos títulos nacionais, mediante a apresentação do original, através de carimbo e assinatura de no mínimo dois membros da Comissão;

IV – Receber a documentação dos Profissionais da Educação, podendo validar a autenticidade da cópia dos títulos internacionais, mediante a apresentação do original, acompanhado de tradução, desde que seja possível a certificação por profissional integrante do Quadro do Magistério Público Municipal com formação no respectivo idioma, de que a tradução apresentada “confere com o original”, quando então a validação será realizada através de carimbo e assinatura de no mínimo, outros dois membros da Comissão;

V – Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro de atuação do profissional avaliado, exceto no último ano de cada avaliação, quando se procederá na forma estabelecida no §1º do Art. 18 desta Lei;

VI – Fornecer a cada profissional avaliado, em até 30 (trinta) dias após o encerramento da Avaliação formalmente declarado, uma cópia da respectiva Ficha de Registro de Atuação, devidamente visada pela Autoridade competente (Presidente e Vice-Presidente da Comissão), mediante solicitação por escrito formulada pelo Interessado.

VII – Coordenar, auxiliar e, quando necessário, propor ao Secretário Municipal de Educação a expedição de atos regulamentadores uniformes, destinados a orientar a atuação das Subcomissões de Avaliação da Promoção.

§1º. A Comissão Permanente de Avaliação da Promoção do Magistério Público Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, onde regulamentará todos os demais aspectos relacionados ao processo de avaliação para fins de Promoção de Classe, inclusive estabelecendo os prazos e recursos cabíveis no decorrer do processo de Avaliação.

§2º. A Comissão Permanente de Avaliação da Promoção do Magistério Público Municipal elaborará e encaminhará ao Prefeito Municipal proposta de Decreto regulamentador acerca da metodologia da avaliação a ser adotada para fins de Promoção de Classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 9º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou vinculadas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Sant'Ana do Livramento, suplementadas, se necessário.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.270/2012.

Sant'Ana do Livramento, de de 2.016.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário M. de Administração

PM-006/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que “*Altera diversos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.784/2010 – que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções, e dá outras providências”.*

Inicialmente, cumpre referir um aspecto de extrema importância, e que envolve o tema ora proposto:

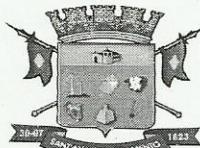
As alterações ora encaminhadas não acarretam qualquer impacto orçamentário-financeiro – não geram qualquer custo monetário, seja imediato, seja futuro – pois dizem respeito essencialmente aos procedimentos formais necessários para operacionalizar a “Promoção” ou “Mudança de Classe” dos Profissionais do Magistério.

Dito de outra forma, o Projeto visa apenas e tão somente organizar o passo-a-passo a ser cumprido para instruir os Processos Administrativos de “Mudança de Classe” já propostos pelos Profissionais que integram o Quadro do Magistério Público Municipal, e que já cumpriram o tempo mínimo de exercício na Classe “A” da carreira, almejando, agora, a ascensão à Classe “B”.

Como é de amplo conhecimento, muitas vezes o legislador não consegue antever situações futuras com as quais virá se deparar ao longo do tempo, o que pode ocasionar a falta de regulamentação de aspectos afetos a assuntos já disciplinados inicialmente em Lei. É exatamente isto que ocorreu no caso em questão: em que pese a Lei do Plano de Carreira datar do ano de 2010, e ter sofrido algumas alterações (Leis Municipais n.º 6.179/2012, 6.270/2012 e 6.887/2015), não foram previstos nem na redação original da L.M. n.º 5.784/2010, tampouco nas suas modificações posteriores diversos dos procedimentos que se fazem necessários legal e administrativamente para fins de dar andamento aos Processos de “Mudança de Classe”.

Isto ocorre, no mais das vezes, porque a vida apresenta-se muito mais dinâmica que lei, ou seja, por mais diligência e cuidado que o legislador adote quando da elaboração de uma proposta de Lei, não raro se verifica logo após a sua promulgação que um ou outro assunto correlato não foi disciplinado no dispositivo recém em vigor. Dessa forma, observa-se Brasil a fora uma grande sucessão de leis, as quais muitas vezes regulam diversos aspectos relacionados a um único e mesmo assunto ou tema, o que faz concluir, nesse sentido, que não há mesmo outra forma de pacificar as dúvidas ou questões suscitadas que não seja, de fato, a aprovação de uma nova lei.

Com base nessa premissa, e tendo em vista que de fato a Lei Municipal n.º 5.784/2010 tratou apenas superficialmente de diversos aspectos relacionados ao processo de “Promoção” ou “Mudança de Classe” de seus Profissionais, nesse momento se impõe a alteração de diversos dos seus dispositivos – artigos, incisos e alíneas – de modo a criar condições legais e administrativas para que os Processos Administrativos já propostos pelos Profissionais do Magistério possam ser regularmente instruídos e encaminhados, ensejando, ao final, a merecida “Promoção” àqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Da análise da matéria proposta pode-se facilmente observar seu conteúdo “procedimental”, o que fica demonstrado pelo estabelecimento de “regras de andamento dos Processos” (por exemplo: Art. 18), “prazos” (por exemplo: Art. 12, parágrafos 1º, 2º e 3º), “critérios de desempate” (Art. 15, §5º), “composições de órgãos” (por exemplo: Art. 19 e incisos), etc., tudo relacionado apenas às “formalidades” afetas ao processo de “Promoção”, sem, entretanto, modificar substancialmente o conteúdo material já estabelecido sobre a “Mudança de Classe”.

Da mesma forma, vale referir que todas as alterações ora propostas surgiram de um amplo estudo realizado pela própria Comissão Permanente de Avaliação da Promoção do Magistério Público Municipal, a qual está em regular funcionamento desde a sua última nomeação, ocorrida em 19 de dezembro de 2012, conforme Portaria n.º 458/2012.

Dita Comissão, quando começou a organizar os procedimentos administrativos necessários à instrução dos Processos Administrativos propostos no corrente ano de 2015 – após o cumprimento do prazo exigido desde a instituição da L.M. n.º 5.784/2010 para a primeira “Mudança de Classe” dos Profissionais do Magistério – se deparou com a ausência parcial de previsões ou regulamentações sobre determinados aspectos afetas à “Promoção”, o que demandou a realização do mencionado estudo, e o consequente encaminhamento do pedido de “Alteração da Lei Municipal n.º 5.784/2010” – o que resultou na presente proposta, ora encaminhada à apreciação desse Legislativo Municipal.

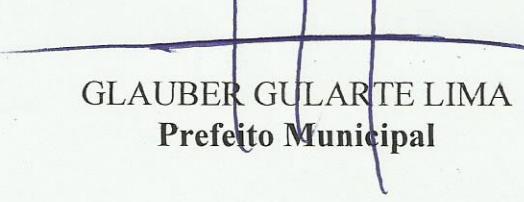
Por fim, menciona-se que todas as medidas ora propostas, em conjunto, assim que aprovadas, servirão como ferramentas de fundamental relevância para o melhoramento e aperfeiçoamento do processo de “Promoção de Classe” dos profissionais integrantes do Quadro do Magistério, estando plenamente justificadas por dois principais motivos:

1 – O presente Projeto não apresenta qualquer impacto orçamentário-financeiro, pois trata fundamentalmente do estabelecimento de regras de procedimento;

2 – As propostas foram sugeridas pela própria Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, composta por diversos Professores e outros Profissionais, e que com base na sua necessidade e nos problemas com os quais se deparou no curso do processo de realização das Avaliações, elaborou um amplo estudo com o objetivo de corrigir e suprir as lacunas até então existentes na Lei Municipal n.º 5.784/2010.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente Projeto à apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, esperando pela sua aprovação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de janeiro de 2016.


GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal